



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2155330 - PR
(2024/0243285-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
AGRAVADO : WILIAN BUSS COSTA
ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI - PR045467

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de prova quanto aos lucros cessantes, o que é fundamento autônomo para a manutenção da decisão.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2155330 - PR
(2024/0243285-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
AGRAVADO : WILIAN BUSS COSTA
ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI - PR045467

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de prova quanto aos lucros cessantes, o que é fundamento autônomo para a manutenção da decisão.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A. contra a decisão singular de minha lavra que, com fundamento na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia origina-se de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos ajuizada pela ora agravante em face de WILIAN BUSS COSTA, em razão de inadimplemento contratual. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato por culpa do réu, condenando-o ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 8.2, mas afastou a pretensão de indenização por lucros cessantes e outras verbas.

Inconformada, a autora, ora agravante, interpôs recurso de apelação. O tribunal de origem negou provimento ao apelo da autora, mantendo a improcedência do pedido de lucros cessantes sob o fundamento de que, além de não terem sido cabalmente demonstrados, a própria empresa autora assumiu a execução do projeto após a rescisão, o que tornava incabível a responsabilização do réu pela inexecução posterior.

O acórdão ficou assim ementado (fls. 1625-1626):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA UNA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS DE IDÊNTICO TEOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO LIMITADO AO PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE QUE, AO SER INTIMADO PARA COMPROVAR REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, REALIZOU O PREPARO. MÉRITO. CONTRATO DE PARCERIA PARA IMPLANTAÇÃO DE FLORESTA DE EUCALIPTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. MULTA POR INADIMPLMENTO. CABIMENTO. ADITIVO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. INVIABILIDADE APÓS DECURSO DE 20 MESES. LUCROS CESSANTES INCABÍVEIS DIANTE DA ASSUNÇÃO DO PROJETO PELA EMPRESA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM INSUMOS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA A IMPLANTAÇÃO DA FLORESTA. NÃO CABIMENTO. VISTORIAS REGULARES REALIZADAS POR SUPERVISOR DA EMPRESA. PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM RELATÓRIOS E NOTAS FISCAIS. RESSARCIMENTO POR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CUJO OBJETO ERA A PENHORA REALIZADA EM VALOR DESTINADO AO CONTRATO DE PARCERIA. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÃO DA ARAUCO DE MERA GESTORA DOS RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 14325-63.2017.8.16.0001(AÇÃO DE RESCISÃO C. C. INDENIZAÇÃO): NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO REQUERIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9572- 66.2017.8.16.0194. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos, tendo o acórdão acrescentado novo fundamento para afastar os lucros cessantes, qual seja, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a multa contratual deferida já possuía natureza compensatória.

A agravante interpôs recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação aos art. 389, 402, 458 e 475 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Argumentou, em síntese, que a controvérsia seria puramente de direito, centrada na possibilidade de cumulação da cláusula penal com indenização por lucros cessantes, e que o acórdão paranaense, ao vedar tal cumulação, teria violado a legislação federal e divergido da jurisprudência de outros tribunais.

A decisão singular de fls. 1701-1703 negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a alteração da conclusão do tribunal de origem, no sentido de que não foram cabalmente demonstrados os lucros cessantes, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Consignou, ademais, que a incidência da referida súmula prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 1706-1710), que foram rejeitados. Nesta última decisão, esclareci que o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná se baseou em duplo fundamento para afastar os lucros cessantes: (i) a ausência de sua comprovação cabal e (ii) a ocorrência de *bis in idem* com a multa

compensatória. Destaquei que a subsistência do primeiro fundamento, de natureza fática e imune à revisão nesta instância superior, era suficiente para manter o julgado, tornando inócua a discussão sobre o segundo fundamento, de natureza jurídica.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1724-1731), a parte agravante reitera seus argumentos, insistindo que a questão controvertida é eminentemente de direito e não fática. Defende que não busca o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, especialmente a qualificação jurídica da cláusula penal e os limites de sua cumulação com os lucros cessantes. Afirma que o acórdão recorrido erigiu um fundamento autônomo, teórico e abstrato – o *bis in idem* –, cuja análise não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao colegiado, para que, cassado o acórdão recorrido, os autos retornem à origem para novo julgamento, afastada a premissa do *bis in idem*.

Não foi apresentada impugnação, conforme certificado à fl. 1715.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A questão central a ser dirimida neste recurso consiste em verificar o acerto da decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso especial da agravante. A recorrente insiste na tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, permitindo o conhecimento do recurso especial sem a necessidade de reexame de provas.

Contudo, a análise detida do percurso processual e das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que a argumentação da agravante parte de uma premissa seletiva e ignora um dos pilares fundamentais sobre os quais se assenta o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Como detalhado no relatório, o tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, foi categórico ao afirmar a ausência de demonstração cabal dos lucros cessantes. Extraí-se do voto condutor do acórdão de apelação o seguinte trecho, que não deixa margem para dúvidas quanto à natureza fática da conclusão (fl. 1632):

"Passando-se ao exame do apelo da Arauco, o que se depreende, contudo, é que, sem embargo da não formalização do aditivo, após o encerramento do contrato originário, o projeto foi assumido pela apelante Arauco, que permaneceu lá por cerca de 20 meses. Logo, além de não demonstrados cabalmente os alegados lucros cessantes, não há como se condenar o apelado Willian por eventual indenização pela inexecução de contrato que não era mais de sua responsabilidade."

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, manteve-se a decisão e, além disso, acrescentou-se um segundo fundamento, de natureza jurídica, para reforçar a improcedência do pedido

indenizatório, qual seja, a impossibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a multa contratual de caráter compensatório, sob pena de bis in idem. Confira-se o trecho pertinente da decisão nos embargos de declaração (fl. 1644):

"Assim, como consignado no acórdão embargado, não há se falar em responsabilidade do ora embargado pelo pagamento de perdas e danos, visto que (i) não demonstrados cabalmente os alegados lucros cessantes e (ii) o contrato não era mais de responsabilidade do embargado, mas da ora embargante, que assumiu o projeto após a rescisão do contrato original.

[...]

Ademais, como foi deferida a multa em favor da embargante, de natureza inequivocamente compensatória, haveria bis in idem em também se condenar o embargante ao pagamento dos prejuízos pela inexecução integral do ajuste."

Dessa forma, o acórdão recorrido sustenta-se em dois fundamentos distintos e autônomos: um de natureza fática (a ausência de prova do dano) e outro de natureza jurídica (a vedação ao bis in idem). Deste modo, não bastaria a análise do argumento jurídico, pois para alterar a conclusão do tribunal de origem, necessário seria chegar a conclusão diversa quanto ao aspecto fático, o que demandaria a reanálise do acervo fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão do mesmo óbice acima aplicado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.155.330 / PR

Número Registro: 2024/0243285-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009508820168160143 00021465320248160001 00081354020248160001 00126834820238160194
00143256320178160001 0021465320248160000 0143256320178160001 10024122488570
10024122488570001 126834820238160194 143256320178160001 21465320248160000
21465320248160001 81354020248160001 9508820168160143

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.

ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688

LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167

RECORRIDO : WILIAN BUSS COSTA

ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI - PR045467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.

ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688

LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167

AGRAVADO : WILIAN BUSS COSTA

ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI - PR045467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026